



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112409 - AL (2025/0447207-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA OFICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, em apelação criminal que manteve condenação por furto, lesão corporal, fuga do local do acidente e condução de veículo sob influência de álcool, com reconhecimento de concurso formal nas lesões corporais.
2. Fato relevante. As instâncias ordinárias assentaram que boletins de emergência, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento médico oficiais, produzidos no atendimento contemporâneo às vítimas de atropelamento, aliados à prova testemunhal, comprovam a materialidade das lesões corporais.
3. Decisões anteriores. Recurso especial alegou violação aos arts. 158 e 167, ambos do CPP e pleiteou absolvição quanto ao crime de lesão corporal por ausência de laudo pericial; Corte local inadmitiu o recurso com base na Súmula n. 83, STJ; decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se a ausência de exame de corpo de delito direto, sendo possível a sua realização, pode ser suprida por boletins médicos, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento oficial para comprovar a materialidade de lesões corporais.
5. Saber se a distinção entre lesão corporal dolosa e culposa altera o entendimento quanto ao suprimimento do exame pericial por documentação médica idônea.
6. Saber se a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7, STJ, e se a Súmula n. 83, STJ incide quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Tribunal Superior, inclusive em recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Rever a conclusão de que a documentação médica oficial contemporânea e a prova testemunhal comprovam a materialidade das lesões demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

8. A jurisprudência do STJ admite o suprimento do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios por outros meios idôneos, como laudos e documentos médicos oficiais e prova oral, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ, quando o acórdão recorrido se harmoniza com tal orientação, inclusive em recurso especial fundado na alínea *a*.

9. A distinção entre dolo e culpa no tipo de lesão corporal não é relevante para a aferição da idoneidade da documentação médica oficial contemporânea, suficiente para demonstrar a materialidade.

10. Constatada nos autos a existência de boletins de emergência, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento médico oficiais que atestam os traumas, não há simples ausência de prova técnica, mas prova documental hábil a comprovar a materialidade.

11. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por estar em consonância com a orientação desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 167 e 386, II; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Sexta Turma, j. 07.11.2023, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no HC 1.030.596/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112409 - AL (2025/0447207-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA OFICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, em apelação criminal que manteve condenação por furto, lesão corporal, fuga do local do acidente e condução de veículo sob influência de álcool, com reconhecimento de concurso formal nas lesões corporais.
2. Fato relevante. As instâncias ordinárias assentaram que boletins de emergência, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento médico oficiais, produzidos no atendimento contemporâneo às vítimas de atropelamento, aliados à prova testemunhal, comprovam a materialidade das lesões corporais.
3. Decisões anteriores. Recurso especial alegou violação aos arts. 158 e 167, ambos do CPP e pleiteou absolvição quanto ao crime de lesão corporal por ausência de laudo pericial; Corte local inadmitiu o recurso com base na Súmula n. 83, STJ; decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Saber se a ausência de exame de corpo de delito direto, sendo possível a sua realização, pode ser suprida por boletins médicos, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento oficial para comprovar a materialidade de lesões corporais.
5. Saber se a distinção entre lesão corporal dolosa e culposa altera o entendimento quanto ao suprimimento do exame pericial por documentação médica idônea.

6. Saber se a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7, STJ, e se a Súmula n. 83, STJ incide quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Tribunal Superior, inclusive em recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Rever a conclusão de que a documentação médica oficial contemporânea e a prova testemunhal comprovam a materialidade das lesões demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

8. A jurisprudência do STJ admite o suprimento do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios por outros meios idôneos, como laudos e documentos médicos oficiais e prova oral, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ, quando o acórdão recorrido se harmoniza com tal orientação, inclusive em recurso especial fundado na alínea *a*.

9. A distinção entre dolo e culpa no tipo de lesão corporal não é relevante para a aferição da idoneidade da documentação médica oficial contemporânea, suficiente para demonstrar a materialidade.

10. Constatada nos autos a existência de boletins de emergência, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento médico oficiais que atestam os traumas, não há simples ausência de prova técnica, mas prova documental hábil a comprovar a materialidade.

11. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por estar em consonância com a orientação desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158, 167 e 386, II; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.407.873/SE, Sexta Turma, j. 07.11.2023, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no HC 1.030.596/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado em primeiro grau às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 129, *caput*, do Código Penal, e arts. 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com suspensão da permissão para dirigir pelo prazo de 06 (seis) meses, havendo detalhada dosimetria e reconhecimento de concurso formal nas lesões corporais (fls. 264-284).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 343-353). O acórdão assentou, entre outros pontos, que “os documentos médicos acostados às fls. 145/150 atestam os traumas sofridos pelas vítimas, comprovando de forma inequívoca a materialidade delitiva. Os boletins de emergência e os encaminhamentos hospitalares demonstram que as vítimas A M de L, F J de L S e G R da S sofreram lesões em decorrência do atropelamento causado pelo réu” (fl. 349).

O acusado interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e pugnando pela absolvição quanto ao crime de lesão corporal por ausência de laudo pericial (fls. 359-367).

O recurso especial foi inadmitido pela Corte local, com aplicação do óbice da Súmula n. 83, STJ, por entender que o acórdão recorrido se harmonizava com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 380-383).

A defesa agravou em recurso especial reiterando a violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e apontando a distinção entre lesão corporal dolosa e culposa (fls. 402-411).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que boletins médicos e prontuários hospitalares são idôneos para a demonstração da materialidade das lesões corporais, sendo inviável o reexame fático-probatório na via especial (fls. 446-450).

Proferi decisão monocrática conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Registrei, de modo expreso, que não há simples ausência de prova técnica, mas sim documentação médica oficial que atesta os traumas e que a distinção entre lesão dolosa e culposa não altera o entendimento jurisprudencial sobre o suprimento do exame pericial por meios probatórios idôneos. Assentei, ainda, a necessidade de reexame de provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, vedado pela Súmula n. 7, STJ (fls. 453-456).

O recorrente interpôs o presente agravo regimental afirmando manifesto equívoco na aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e alegando violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal. Postula o provimento do agravo interno para afastar os óbices sumulares e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, com a absolvição do agravante quanto ao crime de lesão corporal, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o regular processamento do recurso especial (fls. 461-471).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que o agravante pretende a reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a ausência injustificada de exame de corpo de delito, sendo possível a sua realização, não poderia ser suprida por boletins médicos e fichas hospitalares, e de que a temática comportaria reavaliação jurídica da prova, afastando-se a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Registro que a decisão agravada examinou a controvérsia e concluiu pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial. As instâncias ordinárias afirmaram a suficiência de documentos médicos oficiais, produzidos no atendimento hospitalar, para evidenciar a materialidade das lesões sofridas pelas vítimas, em contexto fático de atropelamento, com suporte também na prova testemunhal. Nesse quadro, rever a conclusão do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, à luz da Súmula n. 7, STJ.

No que concerne à aplicação da Súmula n. 83, STJ, a decisão agravada assentou que o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte Superior quanto à possibilidade de suprimento do exame de corpo de delito por outros meios idôneos, nos crimes que deixam vestígios, quando existente documentação médica hábil à comprovação da materialidade. A decisão monocrática consignou (fl. 455):

“[...] Verifico, portanto, que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83, STJ, segundo a qual ‘[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’.

Ressalto, a esse respeito, que o entendimento sumulado alcança não só o recurso especial fundamentado na alínea ‘c’, mas também na alínea ‘a’ do permissivo constitucional (AgRg no AREsp n. 2.407.873/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023) [...]”.

De igual modo, foi citada a orientação no AgRg no HC n. 1.030.596/SC, segundo a qual “a ausência de exame de corpo de delito direto em crimes que deixam vestígios não implica nulidade da condenação, desde que a materialidade seja comprovada por outros meios de prova idôneos, como laudos médicos provisórios e prova testemunhal”, com a expressa referência aos dispositivos pertinentes do Código de Processo Penal (fls. 454-455).

A defesa sustenta distinção relevante entre lesão corporal dolosa e culposa e afirma que, sendo possível a realização do exame pericial, sua ausência injustificada não poderia ser suprida. Todavia, o fundamento adotado pelo acórdão de origem, e

confirmado pela decisão agravada, foi o de que havia documentação médica oficial apta a demonstrar a existência das lesões, produzida no atendimento às vítimas, o que, na ótica consolidada desta Corte, se revela idôneo à comprovação da materialidade, não se exigindo, de modo absoluto, o laudo oficial único quando a prova médica contemporânea ao fato e a prova oral confirmam os traumas decorrentes do evento.

No caso, o Tribunal de justiça *a quo* fixou com base nos autos que a materialidade foi demonstrada por boletins de emergência, encaminhamentos hospitalares e fichas de atendimento médico. A decisão monocrática destacou que não houve simples ausência de prova técnica, mas existência de documentação médica oficial contemporânea ao atendimento das vítimas apta a atestar os traumas.

Em tal contexto, a pretensão de infirmar a idoneidade desses documentos (para concluir pela imprescindibilidade do laudo pericial oficial) demanda o revolvimento do acervo probatório e a reavaliação do conjunto fático, o que não se confunde com mera interpretação jurídica desprendida dos fatos incontroversos, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Além disso, a incidência da Súmula n. 83, STJ, foi corretamente reconhecida porque a orientação da Corte local se firmou no mesmo sentido dos precedentes desta Corte Superior sobre a possibilidade de comprovação da materialidade por outros meios idôneos, quando existente documentação médica que ateste as lesões, sendo irrelevante, para esse fim, a distinção entre dolo e culpa no tipo de lesão corporal, conforme expressamente registrado na decisão agravada.

Diante desse quadro, não encontro, no presente agravo regimental, elementos capazes de infirmar a conclusão já estabelecida na decisão agravada, cuja manutenção se impõe por seus próprios fundamentos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0447207-3

AgRg no
AREsp 3.112.409 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002766820228020072 082022000576347 7002766820228020072
82022000576347

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.